

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 103/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 12 de Julho de 2001, junto do Governo Belga o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Que Consolida a Convenção para a Segurança da Navegação Aérea — EUROCONTROL, de 13 de Dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, adoptado em Conferência Diplomática reunida em Bruxelas em 27 de Junho de 1997, e o respectivo Protocolo Adicional, referente à substituição do Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota, de 12 de Fevereiro de 1981.

O referido Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de Maio de 2001.

Nos termos do seu artigo 39.º, o referido Protocolo entrou em vigor relativamente a Portugal em 13 de Julho de 2001.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 3 de Setembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 249/2001

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho, que aprovou o Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, procedeu à transposição da Directiva n.º 97/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro, que altera as Directivas n.ºs 90/387/CEE e 92/44/CEE, para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações.

Considerando a necessidade invocada pela Comissão Europeia de mais correctamente proceder à transposição de determinadas regras da referida directiva, torna-se necessário proceder a uma alteração daquele Regulamento:

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações

Os artigos 23.º, 24.º e 34.º do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Oferta de um conjunto mínimo

1 — A empresa concessionária da rede básica de telecomunicações está obrigada a assegurar a oferta do con-

junto mínimo de circuitos constantes do anexo I, podendo o ICP determinar a oferta adicional e obrigatória de outros tipos de circuitos.

2 — Os demais operadores abrangidos pelas disposições do presente capítulo devem assegurar a oferta dos circuitos referidos nos números anteriores, nos termos a definir pelo ICP, sempre que para o efeito sejam notificados.

3 — Compete ao ICP, tendo em conta a procura do mercado e os progressos em matéria de normalização, incentivar a oferta dos circuitos alugados suplementares definidos no anexo II.

4 — Os elementos referidos nos números anteriores devem constar de aviso a publicar na 3.ª série do *Diário da República*.

Artigo 24.º

Informação sobre as condições de oferta

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 — O ICP deve facultar à Comissão Europeia, até cinco meses após o final do período anual a que respeitam, relatórios estatísticos que mostrem o desempenho dos operadores em relação às condições de oferta discriminadas no n.º 1.

Artigo 34.º

Processo de conciliação

- 1 —
- 2 —
- 3 — Com base nos elementos apresentados pelo utilizador, o ICP deve promover junto do operador a resolução conciliada do litígio.

4 — Inviabilizada a resolução do litígio nos termos do número anterior, pode o utilizador, mediante notificação escrita ao ICP e à Comissão Europeia, solicitar a reapreciação dos factos, com vista à sua resolução conciliada, por um grupo de trabalho constituído nos termos da Directiva n.º 92/44/CEE.

5 — Recebida a notificação referida no número anterior, o ICP reencaminha a notificação apresentada pelo utilizador para a Comissão Europeia.

6 — Cabe à parte que invoque o processo referido no presente artigo suportar todos os encargos decorrentes da sua participação.»

Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as determinações do ICP adoptadas ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento de Explo-

ração de Redes Públicas de Telecomunicações, até à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 11 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Tipo de linha alugada	Características técnicas	
	Especificações de interface	Características de ligação e especificações de desempenho
Análogica com uma largura de banda de voz de qualidade normal	2 fios ⁽¹⁾ — ETS 300 448 ⁽³⁾ ou 4 fios ⁽²⁾ — ETS 300 451 ⁽⁴⁾	2 fios — ETS 300 448 ⁽³⁾ 4 fios — ETS 300 451 ⁽⁴⁾
Análogica com uma largura de banda de voz de qualidade especial	2 fios ⁽¹⁾ — ETS 300 449 ⁽⁵⁾ ou 4 fios ⁽²⁾ — ETS 300 452 ⁽⁶⁾	2 fios — ETS 300 449 ⁽⁵⁾ 4 fios — ETS 300 452 ⁽⁶⁾
Digital de 64 kbits/s ⁽⁷⁾	ETS 300 288 ETS 300 288/A1 ⁽⁸⁾	ETS 300 289
Digital de 2048 kbits/s não estruturada ⁽⁹⁾	ETS 300 418	ETS 300 247 ETS 300 247/A1
Digital de 2048 kbits/s estruturada ⁽¹⁰⁾	ETS 300 418 ⁽¹¹⁾	ETS 300 419 ⁽¹²⁾

⁽¹⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 15 (CTR 15).

⁽²⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 17 (CTR 17).

⁽³⁾ Anteriormente oferecidas com base na recomendação da UIT-T (ex-CCITT) M.1040 (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 448.

⁽⁴⁾ Anteriormente oferecidas com base na recomendação da UIT-T (ex-CCITT) M.1040 (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 451.

⁽⁵⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações da UIT-T (ex-CCITT) M.1020/M.1025 (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 449.

⁽⁶⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações da UIT-T (ex-CCITT) M.1020/M.1025 (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 452.

⁽⁷⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 14 (CTR 14).

⁽⁸⁾ Estas linhas alugadas podem, por um período transitório que se prolonga para além de 31 de Dezembro de 1997, ser oferecidas através de outras interfaces, com base nas especificações X.21 ou X.21 bis, em vez da norma ETS 300 288.

⁽⁹⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 12 (CTR 12).

⁽¹⁰⁾ Os requisitos de ligação para os equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no Regulamento Técnico Comum 13 (CTR 13).

⁽¹¹⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações da UIT-T (ex-CCITT) G.703, G.704 (excluindo a secção 5) e G.706 (controlo cíclico de redundância) (versão de 1988) em vez da norma ETS 300 418.

⁽¹²⁾ Anteriormente oferecidas com base nas recomendações pertinentes da UIT-T (ex-CCITT) da série G.800 (versão de 1998) em vez da norma ETS 300 419.

Para os tipos de linhas alugadas acima indicados, as especificações referidas definem também os pontos terminais da rede (PTR), de acordo com a definição constante do artigo 2.º da Directiva n.º 90/387/CEE.

ANEXO II

Tipo de linha alugada	Características técnicas	
	Especificações de interface	Características de ligação e especificações de desempenho
34 368 kbits/s, digital, estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 687 (*)
34 368 kbits/s, digital, não estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 687 (*)

Tipo de linha alugada	Características técnicas	
	Especificações de interface	Características de ligação e especificações de desempenho
139 264 kbits/s, digital, estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 688 (*)
139 264 kbits/s, digital, não estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 688 (*)
155 mbit/s, digital (STM-1) (**)	Baseadas na UIT-T G.708	Baseadas na UIT-T G.708

(*) Estas normas encontram-se ainda em desenvolvimento no ETSI.

(**) Solicitou-se ao ETSI que continuasse os trabalhos de normalização no domínio da largura de banda alugada para transmissão digital baseada na especificação SDH VC.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 250/2001

de 21 de Setembro

O regime jurídico das prestações por encargos familiares foi objecto de relevantes alterações que vieram integrar o Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e legislação complementar. De entre as medidas inovadoras mais significativas encontram-se as decorrentes do princípio da solidariedade, eleito como um dos fundamentos das novas políticas de protecção social.

Para concretização deste objectivo, foi utilizada a técnica da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, mediante a fixação de três escalões de rendimentos, por referência aos quais passou a ser determinado o montante do subsídio familiar a crianças e jovens. Procurou-se, deste modo, dar uma resposta diferenciada às necessidades dos agregados familiares economicamente mais débeis, através da introdução de uma componente redistributiva na concessão das prestações, de forma a garantir prestações de montante mais elevado às famílias de menores rendimentos.

Para o efeito, fez-se corresponder o 1.º escalão a agregados familiares com rendimentos iguais ou inferiores a uma remuneração e meia mínima mensal; o 2.º escalão a famílias com rendimentos entre uma remuneração e meia e oito remunerações mínimas mensais; e o 3.º escalão para rendimentos superiores a oito remunerações mínimas mensais, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 31.º do decreto-lei mencionado.

Decorridos três anos, procedeu-se, nos termos do artigo 74.º do referido diploma, à avaliação da respectiva aplicação, tendo-se concluído que, sem subverter os princípios acolhidos, é possível melhorar o critério de definição dos escalões de rendimentos. Com efeito, constatou-se que a amplitude do 2.º escalão, demasiado alargado, permite que nele se englobem e se tratem do mesmo modo situações sociais tão diferenciadas como aquelas em que os rendimentos mensais das famílias são de 100 000\$ e outras em que as famílias dispõem de rendimentos superiores a 500 000\$ mensais.

Considera-se assim, por razões de equidade social, que se deve reforçar o princípio da diferenciação positiva

e a componente redistributiva na atribuição das prestações, através de um ajustamento no critério da fixação dos escalões de rendimentos, mediante a criação de um novo escalão, que vai permitir beneficiar de forma mais eficaz um maior número de famílias, especificamente aquelas cujos rendimentos se situam entre uma remuneração e meia e quatro remunerações mínimas mensais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

De acordo com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Nova redacção

O n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos de determinação do montante do subsídio familiar a crianças e jovens, são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos, indexados ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

- 1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 1,5;
- 2.º escalão — rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 4;
- 3.º escalão — rendimentos superiores a 4 e iguais ou inferiores a 8;
- 4.º escalão — rendimentos superiores a 8.

3 —

4 —

5 —

6 —